**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.388, DE 11 DE JULHO DE 2023**

*Dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Os vencimentos, salários e subsídios dos integrantes das classes, série de classes e carreiras adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nas escalas de vencimentos a que se referem os Anexos I a XXXIX que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

**I** - Anexo I, das classes a que se referem os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com:

**a)** Subanexo 1, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

**b)** Subanexo 2, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

**c)** Subanexo 3, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

**II** - Anexo II, das classes a que se refere o inciso IV, do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

**III** - Anexo III, das carreiras a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, com:

**a)** Subanexo 1, Especialista em Políticas Públicas;

**b)** Subanexo 2, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;

**IV** - Anexo IV, das classes a que refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos I;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos II;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário - Estrutura de Vencimentos I;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário Estrutura de Vencimentos II;

**e)** Subanexo 5 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos I;

**f)** Subanexo 6 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos II;

**g)** Subanexo 7 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos III;

**h)** Subanexo 8 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos IV;

**i)** Subanexo 9 - Escala de Vencimentos - Comissão;

**V** - Anexo V, da carreira de Médico, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Jornada Integral de Trabalho - 40 horas semanais;

**b)** Subanexo 2 - Jornada Ampliada de Trabalho - 24 horas semanais;

**c)** Subanexo 3 - Jornada Parcial de Trabalho - 20 horas semanais;

**d)** Subanexo 4 - Jornada Reduzida de Trabalho - 12 horas semanais;

**VI** - Anexo VI, da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006;

**VII** - Anexo VII, das classes a que se refere o “caput” do artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, com:

**a)** Subanexo 1 - de Agente de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social;

**b)** Subanexo 2 - Assistente Administrativo:

**VIII** - Anexo VIII, das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

**IX** - Anexo IX, da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004;

**X** - Anexo X, da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001;

**XI** - Anexo XI, da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

**XII** - Anexo XII, das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

**XIII** - Anexo XIII, das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

**XIV** - Anexos XIV, das classes a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de vencimentos - Nível Intermediário - Técnico da Fazenda Estadual - TEFE;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Estrutura de Vencimentos I - Especialista Contábil;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Em Extinção - Estrutura de Vencimentos II - Julgador Tributário;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Comissão;

**XV** - Anexo XV, das classes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011;

**XVI** - Anexo XVI, das carreiras do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, a que se refere o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar Ferroviário;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Administrativo Ferroviário e Operador Ferroviário;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico Ferroviário;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista Ferroviário;

**XVII** - Anexo XVII, das classes do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, Escala de Vencimentos – Comissão, a que se refere o inciso II artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013;

**XVIII** - Anexo XVIII, das carreiras do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se referem os incisos I, II e III do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior;

**b)** Subanexo 2 - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico;

**c)** Subanexo 3 - Escala Salarial - Auxiliar de Docente;

**XIX** - Anexo XIX, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso IV, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional;

**b)** Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão;

**c)** Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão;

**d)** Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo;

**e)** Subanexo 5 - Operacional de Suporte;

**f)** Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio;

**XX** - Anexo XX, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso V, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde;

**b)** Subanexo 2 - Técnico de Saúde;

**XXI** - Anexo XXI, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso VI, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008;

**XXII** - Anexo XXII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se referem os incisos I e II do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde;

**XXIII** - Anexo XXIII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo em Confiança da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o inciso III, do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010;

**XXIV** - Anexo XXIV, da carreira Docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008;

**XXV** - Anexo XXV, da carreira docente da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008;

**XXVI -** Anexo XXVI, das carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, a que se refere o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico em Metrologia e Qualidade;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;

**e)** Subanexo 5 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura V - Especialista em Metrologia e Qualidade;

**XXVII** - Anexo XXVII, das classes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, a que se refere o inciso II, do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010;

**XXVIII** - Anexo XXVIII, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência - SPPREV, a que se refere o “caput” do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, com:

**a)** Tabela A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior - Analista em Gestão Previdenciária;

**b)** Tabela B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio - Técnico em Gestão Previdenciária;

**c)** Tabela C - Empregos Públicos em Confiança;

**XXIX** - Anexo XXIX, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, a que se refere o “caput” do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Analista de Suporte à Regulação;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Agente de Fiscalização à Regulação;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

**e)** Subanexo 5 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança – Em extinção;

**XXX** - Anexo XXX, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a que se refere o “caput” do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Especialista em Regulação de Transporte;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Analista de Suporte à Regulação de Transporte;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

**XXXI** - Anexo XXXI, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a que se referem os incisos I e II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Técnico em Processo do Registro Público;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Analista em Processo do Registro Público;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Especialista em Tecnologia e Processos;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

**XXXII** - Anexo XXXII, das carreiras do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o inciso I, do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Oficial Estadual de Trânsito;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Estadual de Trânsito;

**XXXIII** - Anexo XXXIII, das classes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, a que se refere o inciso II, do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

**XXXIV** - Anexo XXXIV, das classes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

**XXXV -** Anexo XXXV, da carreira de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

**XXXVI** - Anexo XXXVI, da carreira e classe do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos II e III do artigo 3º e o artigo 6º, ambos das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Professor Educação Básica I e Professor II - Nível Médio;

**b)** Subanexo 2 - Professor Educação Básica I e Professor II - Licenciatura Plena, Mestrado e Doutorado;

**XXXVII** - Anexo XXXVII, da carreira de Diretor Escolar do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio – Doutorado;

**XXXVIII** - Anexo XXXVIII, da carreira de Supervisor Educacional do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

**XXXIX** - Anexo XXXIX, das carreiras do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos I e II do artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes em Extinção.

**Artigo 2º** - O vencimento mensal do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R$ 10.056,61 (dez mil e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

**Artigo 3º** - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC - 6, a que se refere o “caput” do artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R$ 11.939,67 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

**Artigo 4º** - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - o “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.849, de 5 de setembro de 2012:

“Artigo 1º - Fica fixado em R$ 868,90 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) o valor da pensão especial assegurada aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 1989.” (NR)

**II** - o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

“Artigo 36 - O vencimento mensal dos cargos adiante mencionados fica fixado na seguinte conformidade:

I - R$ 11.779,68 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Controlador Geral do Estado;

II - R$ 9.857,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I.” (NR)

**III** - o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.226, de 19 de dezembro de 2013:

“Artigo 2º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o policial militar cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 228 (duzentos e vinte e oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerando este valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento.” (NR)

**IV** - os incisos I e II do artigo 61 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

“I - R$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar;

II - R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar.” (NR)

**Artigo 5º** - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se referem o artigo 54 e os incisos I e II do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XL desta lei complementar.

**Artigo 6º** - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 54 e o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XLI desta lei complementar.

**Artigo 7º** - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, ficam fixados na conformidade do Anexo XLII desta lei complementar.

**Artigo 8º** - A Unidade Básica de Valor - UBV, a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, passa a ter valor correspondente de R$ 120,68 (cento e vinte reais e sessenta e oito centavos).

**Artigo 9º** - O salário mensal dos integrantes dos Quadros Especiais a que se referem os dispositivos adiante mencionados, ficam revalorizados em 6% (seis por cento):

**I** - artigo 2º da Lei nº 11.814, de 23 de dezembro de 2004;

**II** - artigo 1º do Decreto nº 61.964, de 16 de maio de 2016;

**III** - artigo 1º do Decreto nº 62.531, de 3 de abril de 2017;

**IV** - artigo 1º do Decreto nº 65.537, de 24 de fevereiro de 2021;

**V** - artigo 1º do Decreto nº 67.415, de 28 de dezembro de 2022.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 11** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 2023

Tarcísio de Freitas

Caio Mario Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 18 de julho de 2023.

((img:anexo01.pdf))

((img:anexo02.pdf))

((img:anexo03.pdf))

((img:anexo04.pdf))

((img:anexo05.pdf))

((img:anexo06.pdf))

((img:anexo07.pdf))

((img:anexo08.pdf))

((img:anexo09.pdf))

((img:anexo10.pdf))

((img:anexo11.pdf))

((img:anexo12.pdf))

((img:anexo13.pdf))

((img:anexo14.pdf))

((img:anexo15.pdf))

((img:anexo16.pdf))

((img:anexo17.pdf))

((img:anexo18.pdf))

((img:anexo19.pdf))

((img:anexo20.pdf))

((img:anexo21.pdf))

((img:anexo22.pdf))

((img:anexo23.pdf))

((img:anexo24.pdf))

((img:anexo25.pdf))

((img:anexo26.pdf))

((img:anexo27.pdf))

((img:anexo28.pdf))

((img:anexo29.pdf))

((img:anexo30.pdf))

((img:anexo31.pdf))